



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER Nº 015/2017**

**REQUERENTE: DICOM**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECRETO MUNICIPAL Nº 120/2017. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE VICINAL. ESTRADA DE BARREIRAS**

O presente expediente foi encaminhado pela Diretoria de Compras do Município - DICOM, visando à análise do procedimento de dispensa de licitação na contratação da empresa MONTEIRO & ARAUJO LTDA, para a execução de serviços de recuperação de um trecho de 25 quilômetros de vicinal na estrada de Barreiras, pelo valor de R\$ 255.603,00, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

A DICOM apresentou o orçamento básico da obra, que totaliza o valor de R\$ 258.269,64 e solicitou propostas para a realização dos serviços a três empresas.

Quanto à contratação emergencial, dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000) ressalta que o dispositivo enfocado "refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis". Quando "fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado". Assim, "a dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público". Lembra que, no caso específico das contratações diretas, "emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses", pois a demora "em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico". Como a licitação pressupõe certa demora em seu procedimento, "submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

O doutrinador destaca que incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

"a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência". Cabe, também, "comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
PROCURADORIA GERAL



"b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano". Sublinhe-se que a contratação "deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos". A Administração "deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano", evidenciando que a "contratação é a melhor possível nas circunstâncias".

*In casu*, o Prefeito Municipal em Exercício, por intermédio do Decreto nº 120, declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4. Conforme IN/MI 02/2016, autorizando em seu artigo 6º a dispensa de licitação e prestação de serviços e obras necessários às atividades de resposta ao desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devidamente reconhecido pelo Ministério da Integração, conforme informações prestadas pela Defesa Civil Municipal.

A DICOM, através da Comissão de Licitação afirma estarem demonstrados os pressupostos e a urgência que permitiriam a contratação direta dos serviços, conforme explanado em Processo Administrativo de Dispensa.

Destaque-se que as exigências elencadas na Lei de Licitações (artigos 24 e 26) devem ser examinadas pelo administrador e declaradas sob sua privativa responsabilidade.

O Executivo também precisa demonstrar que não dispõe de condições operacionais para executar as obras de recuperação e que a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
PROCURADORIA GERAL



contratação dos serviços elencados visa apenas à eliminação do risco de prejuízo e do comprometimento à segurança, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho (ob. cit.), "não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco".

Em relação ao preço, a Administração tem a obrigação de buscar sempre a maior vantagem para o interesse público e o melhor contrato possível, não podendo ocorrer a contratação por valores superiores aos de mercado.

A validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, devendo ser efetuada ampla pesquisa de mercado e cotejamento dos valores para a obtenção de preços baixos.

Em qualquer hipótese de contratação direta, é imperioso submeter-se às condições praticadas no mercado, se não for possível obter alguma outra vantagem.

Pelo exposto, deverá ficar justificado e documentado, pela autoridade administrativa, que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado e compatível com os valores cobrados dos demais clientes da contratada ao receberem serviços.

No caso concreto, a DICOM deve apresentar a complementação da justificativa do preço exigida pelo inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, não bastando a mera juntada de orçamentos.

Convém enfatizar que a descrição quanto às hipóteses de dispensabilidade reunidas no artigo 24 da Lei de Licitações reclamam a avaliação da autoridade competente a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame.

Assim, para que a contratação emergencial possa ser pactuada, a DICOM deve apresentar a complementação da justificativa do preço na forma examinada; explicitar por que o município não dispõe de condições



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



operacionais para executar as obras de recuperação e demonstrar que a contratação dos serviços elencados visa apenas à eliminação do risco de prejuízo e do comprometimento à segurança da população usuária da respectiva estrada.

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

Ante o exposto, considerando amplamente justificada a situação emergencial que se encontra o município de Itaituba/PA, por meio do Decreto Municipal nº 120/2017, bem como comprovada a necessidade de contratação direta por ser a via adequada para eliminar risco e ocorrência de danos, obedecendo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, após as ratificações necessárias, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a contratação direta por dispensa de licitação da empresa Monteiro & Araújo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba/PA, 03 de março de 2017.

**DIEGO CAJADO NEVES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017**